UNICESUMAR - CENTRO UNIVERSITÁRIO DE MARINGÁ
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

A PATERNIDADE SOCIOAFETIVA NA MODERNIDADE: ASPECTOS DOUTRINÁRIOS E JURISPRUDENCIAIS

NAILA MARIA CAVALARO GASPAROTTI

MARINGÁ – PR
2017

NAILA MARIA CAVALARO GASPAROTTI

A PATERNIDADE SOCIOAFETIVA NA MODERNIDADE: ASPECTOS DOUTRINÁRIOS E JURISPRUDENCIAIS

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito da UniCesumar – Centro Universitário de Maringá como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel(a) em Direito, sob a orientação do Prof. Dr. José Sebastião de Oliveira.

MARINGÁ – PR

2017

FOLHA DE APROVAÇÃO

NAILA MARIA CAVALARO GASPAROTTI

A PATERNIDADE SOCIOAFETIVA NA MODERNIDADE: ASPECTOS DOUTRINÁRIOS E JURISPRUDENCIAIS

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito da UniCesumar – Centro Universitário de Maringá como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel(a) em Direito, sob a orientação do Prof. Dr. José Sebastião de Oliveira.

Aprovado em: ____ de _____ de 2017.

BANCA EXAMINADORA

_____

Nome do professor – (Dr. José Sebastião de Oliveira - Unicesumar)

_____

Nome do professor - (Titulação, nome e Instituição)

_____

Nome do professor - (Titulação, nome e Instituição)

A PATERNIDADE SOCIOAFETIVA NA MODERNIDADE: ASPECTOS DOUTRINÁRIOS E JURISPRUDENCIAIS

Naila Maria Cavalaro Gasparotti

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo demonstrar a constante evolução da sociedade que ocasionou um novo conceito do termo família e, diante das mudanças passou ser analisada não só pelo aspecto biológico, mas também pelo aspecto afetivo da relação familiar. Assim, passou a ser analisada a relação pai e filho de forma mais aprofundada, considerando-se a perspectiva afetiva com base na doutrina e jurisprudência pátria, bem como a perspectiva social. Objetiva, ainda, compreender melhor a aplicação da paternidade socioafetiva na contemporaneidade, e diante das mudanças analisar a possibilidade da multiparentalidade e sua aplicação na sociedade, além de averiguar os efeitos causados no direito da personalidade.

Palavras-chave: Afeto; Família; Multiparentalidade.

THE SOCIO-AFFECTIVE PATERNITY IN THE MODERN ERA: DOCTRINAL AND JURISPRUDENTIAL ASPECTS

ABSTRACT

This article aims to demonstrate the constant evolution of the society that caused a new concept of the term family and, in the face of the changes started to be analysed not only by biological aspects, but by the affective aspects of family relationship as well. Thus, started to be analysed the relation between parents and offspring's more deeply, considering the affective perspective based on the national doctrinal, jurisprudence and on the social perspective. This still aims to understand better the application of socio-affective paternity in the contemporaneity and, before this changes analyse the possibility of multiparenting and its application on society, beyond of averiguate the effects caused on the personality rights.

Keywords: Affect; Family; Multiparenting.

1 INTRODUÇÃO

A paternidade socioafetiva é discutida assiduamente na atualidade. Apesar de não ter legislação própria, é um assunto em evidência, visto que em decorrência da mudança do modelo de família, novas formas de vínculo surgiram, deixando de existir somente a filiação biológica.

Devido ao conceito de pai estar intimamente ligado ao amor e não somente à genética, surge a paternidade, que é aquela que independe da relação biológica, onde o afeto possui grande importância. Desse modo, ao discutir sobre o tema doutrinadores e entendimentos jurisprudenciais buscam o bem-estar dos envolvidos, bem como o vínculo do afeto criado.

Observando que o estado de posse de filho é elemento essencial para que seja reconhecida tanto a afetividade, quanto a possibilidade da multiparentalidade e os direitos da personalidade assegurados ao filho socioafetivo.

Neste início de século XXI, novas formas de relacionamento humano foram reconhecidas, em especial no mundo ocidental, onde impera o Estado Democrático de Direito. Em decorrência disso, novos formatos de famílias surgiram e a filiação socioafetiva passou a serinserida neste contexto.

2 CONCEITO DE FAMÍLIA

Na Antiguidade Clássica a família era considerada um grupo extenso onde se reuniam várias gerações de pessoas. Essa família era chefiada por um *pater famílias* que mantinha coesão familiar por intermédio do temor reverencial e o *ius vitae ac necis*. Com o passar dos anos houve mudança, onde a família se restringiu aos cônjuges e à sua prole que é a chamada família conjugal.

O Código Civil de 1916 previa que era considerada família tão somente a "fundada no casamento, onde os demais modelos eram deixados à margem do direito"[1], ou seja, a família era considerada apenas o casal e os filhos biológicos, sendo ainda era um modelo de família hierarquizada e patriarcal. No entanto esse conceito não é mais aplicado, uma vez que é contrário aos costumes e à realidade da atual família brasileira, no seio de nossa sociedade.

---

[1] DIAS, Maria Berenice; BASTOS, Eliane Ferreira; Moraes, Naime Márcio Martins. *Afeto e Estruturas Familiares*. Belo Horizonte: Del Rey, 2009, p.105.

Com a Constituição Federal de 1988 começaram a surgir mudanças no modelo de família, dando espaço às famílias contemporâneas em que a relação de seus membros está cada vez mais ligada pelos laços afetivos. Assim, o vocábulo família foi substituído pela "entidade familiar" que é mais abrangente.

Ainda, dentre as mudanças trazidas pela Constituição Federal de 1988, encontra-se o princípio da igualdade, o qual ocasionou transformações no Direito de Família, passando a existir a igualdade entre homens, mulheres na administração da família e filhos. Nesse contexto, é possível observar no art. 226, § 5º da Constituição Federal, que a chefia da família é exercida simultaneamente pelo marido e pela mulher em condições de igualdade material e formal, sendo este o posicionamento após a Constituição Federal de 1988.

Quanto às transformações motivadas pelo princípio da igualdade, entende Carlos Alberto Bittar que

> Perdem o sentido todas as normas diferenciadoras entre o marido e a mulher: assim, cedem os fatores determinantes de sua ascendência jurídica na sociedade conjugal, como a chefia; a administração de bens; a representação legal. Mas, de outro lado, assume a mulher novas responsabilidades: de dividir com o marido o ônus; de participar nas decisões familiares; de contribuir financeiramente para a manutenção do lar, quando exercer atividade ou função própria; perdendo certos benefícios: a cômoda situação de simples colaboradora dos encargos pessoais e patrimoniais da família; a reserva de bens e outros decorrentes das referidas regras de compensação.[2]

Ainda, a Carta Magna, no art. 227, § 6º extinguiu toda e qualquer forma de tratamento diferenciado oriundo da filiação, assim surgindo o Princípio da Afetividade como elemento essencial nos vínculos familiares, que constituiu a possibilidade do reconhecimento do filho socioafetivo, sendo que este retém todos os direitos que um filho biológico tem, perante a nossa ordem jurídica.

No tocante ao tratamento igualitário entre o filho biológico e afetivo, dispões Paulo Lôbo que

> Após a Constituição de 1988, que igualou de modo total os cônjuges entre si, os companheiros entre si, os companheiros aos cônjuges, os filhos de qualquer origem familiar, além dos não biológicos aos biológicos, a legitimidade familiar desapareceu como categoria jurídica, pois apenas fazia sentido como critério de distinção e discriminação. Neste âmbito, o direito brasileiro alcançou muito mais o ideal de igualdade do que qualquer outro.[3]

Sílvio de Salvo Venosa, conceitua família

---

[2] BITTAR, Carlos Alberto. *Novos rumos do Direito de Família: O Direito de Família e a Constituição de 1988*, Coord. Carlos Alberto Bittar. Saraiva, 1989, p. 28.
[3] LÔBO, Paulo. *Famílias. Direito Civil.* São Paulo: Saraiva, 2008, p. 43.

> [...] em conceito amplo, como parentesco, ou seja, o conjunto de pessoas unidas por vínculo jurídico de natureza familiar. Nesse sentido, compreende os ascendentes, descendentes e colaterais de uma linhagem, incluindo-se os ascendentes, descendentes e colaterais do cônjuge, que se denominam parentes por afinidade ou afins.[4]

Nesse contexto é importante destacar que o atual conceito de família passou por inúmeras alterações. Pelo advento da Constituição Federal de 1988 o conceito de família está em constate transformação, como fruto da evolução legislativa e social ocorrida nos últimos anos sendo que um dos principais motivos foi a emancipação da mulher que colaborou para a alteração de conceitos, conforme entendimento de Rolf Madaleno:

> Estamos frente a uma época de grandes mutações familiares que requerem categorias conceptuais expressas em novos termos, ausentes no nosso linguajar. São realidades complexas, para as quais não são suficientes os vocábulos atuais. Vivemos uma cadeia complexa dinâmica de transformações familiares. Estas trajetórias familiares variam segundo a idade, o sexo e a condição social de seus protagonistas, e ao lado dos núcleos familiares baseados na convivência, agregam-se outras formas de intimidade e de coabitação onde a relação de casal descansa essencialmente no nexo afetivo.[5]

Neste viés, considera-se que a palavra família sofreu alterações tais que atualmente é considerada família todas as pessoas que compartilham o mesmo espaço, que possuem convivência diária, podendo ser formada por uma mulher e um homem e seus filhos, por pessoas do mesmo sexo, ou por apenas um deles, podendo fazer parte das famílias um filho havido fora do casamento. Assim, é possível compreender que família é unida por vários laços que possuem a finalidade de manter os membros ligados durante das gerações.

Ainda, quanto as alterações que ocorreram nas formas de famílias e, por estarem estreitamente ligadas aos princípios fundamentais de direito do homem, observa José Sebastião de Oliveira que

> A Constituição Federal vigente apontou em nosso sistema jurídico as diretrizes mais modernas em tema de família. O constituinte inaugurou uma nova ordem jurídica informada pela liberdade e afetividade. O Código Civil e as legislações esparsas devem ser vistos e examinadas sob os influxos dos vetores constitucionais.
> O direito de família atual preocupa-se com a felicidade nos lares. O elemento patrimonial está em segundo plano. É por isso que se diz que as relações familiares estão repersonalizadas pelo elemento afetividade, as famílias só

---

[4] VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: direito de família*. vol. 6. 11ª ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 2.
[5] MADALENO, Rolf. *Direito de Família em Pauta*. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2004, p. 15.

> dependem deste elemento para garantirem o sucesso de sua felicidade e a manutenção de sua estabilidade.[6]

Percebe-se que houve um deslocamento nos posicionamentos doutrinários da família biológica para socioafetiva, em razão do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, do qual sucedem outros princípios, como o princípio da igualdade e da solidariedade, da diversidade familiar e afetividade.

Permite-se, então compreender as novas formas de família, com base nos princípios anteriormente expostos, conforme conclui Rolf Madaleno:

> Em verdade a grande reviravolta surgida no Direito de Família com o advento da Constituição Federal foi à defesa intransigente dos componentes que formulam a inata estrutura humana, passando a prevalecer o respeito à personalização do homem e de sua família, preocupado com o Estado Democrático de Direito com a defesa de cada um do cidadão.[7]

Portanto, a transformação familiar é evidente, de modo que o conceito de família está intimamente ligado à afetividade sendo possível considerar que na atualidade o quesito afetividade está intimamente ligado à família.

O que se observa é que a sociedade brasileira se tornou mais aberta e, passou a admitir, além dos casamentos homossexuais, também a união de pessoas do mesmo sexo e isso trouxe mudanças no instituto da adoção e de filiação.

3 PATERNIDADE SOCIOAFETIVA

Considera-se, de acordo com Juliane Fernandes Queiroz que "A palavra paternidade, juridicamente, designa a relação de parentesco que vincula o genitor a seus filhos. "[8] Porém, ser pai é muito mais amplo que ser genitor, uma vez que pai envolve o afeto, o amor, enquanto ser genitor é apenas a "ajuda" com o material genético, que permite a procriação e a perpetuação da espécie humana.

Assim, a paternidade socioafetiva é fundada no afeto existente entre filhos e pais não biológicos. Sendo que para Paulo Luiz Netto Lôbo filiação é

> A relação de parentesco que se estabelece entre duas pessoas, uma das quais nascidas da outra, ou adotada, ou vinculada mediante posse de estado de

---

[6] OLIVEIRA, José Sebastião de. *Fundamentos Constitucionais do Direito de Família*. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2002, p. 250-251.
[7] MADALENO, Rolf. *Curso de direito de Família*. 1 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 20.
[8] QUEIROZ, Juliane Fernandes. *Paternidade: aspectos jurídicos e técnicas de inseminação artificial. Doutrina e jurisprudência*. Belo Horizonte: Del Rey, 2001, p.43.

> filiação ou por concepção derivada de inseminação artificial heteróloga [...] Sob o ponto de vista do direito brasileiro, a filiação biológica ou não. Por ser uma construção cultural, resultante da convivência familiar e da afetividade, o direito a considera como um fenômeno sócio afetivo, incluindo a de origem biológica, que antes detinha exclusividade.[9]

No mesmo sentido entende Angélica Ferreira Rosa e José Sebastião de Oliveira

> Para que os Direitos de Personalidade possam ser protegidos no instituto da filiação, por isso, "dar" um nome a uma criança não significa ser pai ou mãe, "pagar" pensão não significa cumprir com todas as obrigações, eles são de ordem material e emocional, "pegar" para passar o fim de semana ou ter a guarda compartilhada ou unilateral não quer dizer que as diretrizes do estado de filiação foram exercidas, afinal, o amor, o cuidado, o zelo, o amparo intelectual e material são indispensáveis para formar um adolescente saudável apto a integrar uma sociedade.[10]

Dessa maneira, o Código Civil vigente trata de forma igual os filhos, tanto que no art. 1.593 do Código Civil afirma que "o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem". A alusão a "outra origem" em uma perspectiva extensa de acordo com a Constituição Federal possibilita a estabelecer parentesco de forma diversa do vínculo biológico, sendo possível revelar o vínculo afetivo da filiação.

No entanto, diante das transformações jurídicas da família brasileira o conceito de paternidade teve mudanças surgindo, dessa forma, a socioafetividade para quem quesito genético passa a não ser o único a ser levado em consideração, visto que esta analisa o zelo, afeto, amor. Assim a paternidade socioafetiva, vai além do quesito biológico, pois considera a relação entre pessoas cada vez mais e valoriza o elemento socioafetivo.

Para Juliane Fernandes Queiroz, "torna-se visível a valorização do elemento socioafetivo, pois a paternidade biológica se torna insuficiente se, ao mesmo tempo, não se encontra a paternidade de afeto"[11].

Ainda, alega Flávio Tartuce que

> O afeto talvez seja apontado, atualmente, como o principal fundamento das relações familiares. Mesmo não constando a expressão *afeto* do Texto Maior como sendo um direito fundamental, pode-se afirmar que ele decorre da valorização constante da dignidade humana e da solidariedade.[12]

---

[9] LOBÔ, Paulo Luiz Netto. *Famílias.* São Paulo: Saraiva, 2008, p.192.

[10] ROSA, Angélica Ferreira; OLIVEIRA, José Sebastião. *O Novo Estatuto da Filiação: reflexos doutrinários, jurisprudenciais e legais na perspectiva dos Direitos de Personalidade.* Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2017, p.169.

[11] QUEIROZ, Juliane Fernandes. *Paternidade: aspectos jurídicos e técnicas de inseminação artificial. Doutrina e jurisprudência*. Belo Horizonte: Del Rey, 2001, p.49.

[12] TARTUCE, Flávio. *Manual de Direito Civil.* v. único. 4 ed. São Paulo: Método, 2014, p. 1118.

Apesar da legislação brasileira ainda não abarcar o assunto, a jurisprudência e a doutrina já se posicionaram sobre o tema, pois no meio social em que vivemos tornou-se necessária a discussão sobre o assunto. Já é possível, portanto, entender a possibilidade de admissão da paternidade socioafetiva, englobando os aspectos jurídicos, biológicos e afetivos.

Nas palavras de Ana Cláudia Silva Scalquette "A paternidade ou filiação socioafetiva é o reconhecimento judicial de que o que liga duas pessoas e as fez crer que manterão esse vínculo por toda vida é o amor. "[13]

E é neste ínterim que surge a ideia do pai socioafetivo, sendo aquele que tem o desejo de cuidar, amar, dar educação, estar presente nos momentos difíceis e bons. Além disso, anseia por formar, passar valores para uma pessoa, que ajudará, em termos de caráter, por toda a sua existência.

3.1 A VIDA SOCIAL MODERNA E A SOCIOAFETIVIDADE

A socioafetividade está fundada em um fenômeno social que decorre do afeto, e no meio social é de fácil percepção quando se tem o estado de filho.

O estado de filho é caracterizado por ter o afeto em público, o reconhecimento público da relação contínua e duradoura, bem como o nome social pelo qual a pessoa se identifica. Quanto a isso, o doutrinador Flávio Tartuce declara que

> Da prova de estado de casado igualmente decorre a posse de estado de filho, principalmente se não houver qualquer documento que possa atestar esse vínculo anterior. Os critérios para tal configuração são três.O primeiro deles é o tratamento (*tractus*), relativo ao fato de que, entre si e perante a sociedade, as partes se relacionam como se fossem unidas pelo vínculo da filiação, ou seja, como pais e filhos.A fama ou *reputatio*, segundo critério, constitui uma repercussão desse tratamento, constituindo o reconhecimento geral da situação que se concretiza socialmente. A entidade familiar é analisada de acordo com o meio social, como projeção natural da expressão "base da sociedade", conforme consta do art. 226, *caput*, da Constituição Federal de 1988.Por fim, com tom complementar e acessório, há o nome (*nomen*), presente quando a situação fática revela que o declarado filho utiliza o sobrenome do seu suposto pai. Alerte-se que é levado em conta não somente o nome registral, mas também o nome registral civil, mas também o nome social, especialmente nos casos em que o filho é conhecido pelo pai perante a comunidade onde vive, ou vice-versa. De toda sorte, frise-se que esse último elemento não é primordial para que a posse de estado de filho e a consequente parentalidade socioafetiva estejam reconhecidas.[14]

Bem como pelo entendimento de Daniela Braga Paiano

---

[13] SCALQUETTE, Ana Cláudia Silva. *Estatuto de reprodução assistida*. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 44.
[14] TARTUCE, Flávio. *Manual de Direito Civil*. v. único. 4 ed. São Paulo: MÉTODO, 2014., p. 1120.

> Está também calcada na paternidade socioafetiva e poderá ser demonstrada quando se comprovar os requisitos do nome, tratamento e a fama, ou seja, de que aquele filho leva o nome do pai, tem esse reconhecimento perante a sociedade e é tratado como filho pela pessoa que se pretende provar a filiação.[15]

Assim, a paternidade socioafetiva está fundada na posse de estado de filho, que consiste em um conjunto de atos que evidenciam o vínculo familiar: o trato, fama e nome. Na falta de um desses elementos, porém, não se caracterizada a socioafetividade, em concordância com entendimento do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, *in verbis*:

> APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA POSITIVA DE FILIAÇÃO POR ADOÇÃO - RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE PÓSTUMA POR VÍNCULO AFETIVO - POSSE DO ESTADO DE FILHO - SITUAÇÃO DE FATO - ELEMENTOS CARACTERIZADORES - NOMINATIO, TRATACTUS E REPUTATIO - FILHO DE CRIAÇÃO - AUXÍLIO MATERIAL - AUSÊNCIA DO TRATAMENTO AFETIVO DISPENSADO AOS FILHOS BIOLÓGICOS - FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA NÃO DEMONSTRADA - PEDIDO IMPROCEDENTE - SENTENÇA IRREPROCHÁVEL - RECURSO DESPROVIDO. A filiação socioafetiva, fundada na posse do estado de filho e consolidada no afeto e na convivência familiar, pressupõe a existência de três elementos caracterizadores: o nomem - utilização do sobrenome paterno; o tratactus - pessoa deve ser tratada e educada como filho; e a reputatio - o reconhecimento pela sociedade e pela família da condição de filho. A ausência de um desses elementos conduz à improcedência do pedido de reconhecimento da paternidade póstuma por vínculo afetivo.[16]

Nessa perspectiva, o filho deve ser tratado como se filho fosse, devendo ser assistido em todos os aspectos pelo pai socioafetivo, além de ter o reconhecimento da sociedade do *status* de filho.

Ainda neste sentido, Clóvis Bevilaqua destaca que

> Quando uma pessoa, constante e publicamente tratou um filho como seu, quando o apresentou como tal em sua família e na sociedade, quando na qualidade de pai proveu as suas necessidades, sua manutenção e sua educação, é impossível não dizer que não o reconheceu.[17]

Luiz Edson Fachin, sobre o mesmo assunto externa que

---

[15] PAIANO, Daniela Braga. *A Família Atual e as Espécies de Filiação: Da possibilidade jurídica da multiparentalidade.* 1 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2017, p. 1879.

[16] APELAÇÃO, Juiz Prolator: Fernando Carioni, TJSC, julgado em 08/09/2009, PROCESSO nº 2009.025737-6. Disponível em <http://app6.tjsc.jus.br/cposg/pcpoSelecaoProcesso2Grau.jsp?cbPesquisa=NUMPROC&Pesquisar=Pesquisar&dePesquisa=20090257376>. Acesso em 13.10.2017.

[17] BEVILAQUA, Clóvis. *Direito de Família.* 7 ed. Rio de Janeiro: Rio. 1976, p. 55.

> Se o liame biológico que liga um pai a seu filho é dado, a paternidade pode exigir mais do que apenas laços de sangue. Afirma-se daí a paternidade socioafetiva que se capta juridicamente na expressão da posse do estado de filho.[18]

A filiação socioafetiva, assim, vai além da filiação biológica, uma vez que a afetividade torna-se o elemento essencial para que seja estabelecida a filiação.

3.2 A CONSOLIDAÇÃO DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA NO MEIO SOCIAL

Se compreende-se que a paternidade socioafetiva possui papel de grande relevância na vida educacional, no mundo jurídico, psicológico e no meio social de uma pessoa, pode-se afirmar que ser pai é um fato social.

Na família antiga os filhos possuíam papéis que visavam a economia familiar, enquanto o pai era a autoridade e o poder da família. Contudo, esse modelo familiar deu origem à família atual, na qual se prioriza as relações afetivas que estabelecem em razão do convívio.

Assim, ser pai é um fato social, conforme dispõe Juliane Fernandes Queiroz:

> Nota-se que a verdade biológica impõe a paternidade, mas a verdade sociológica constrói, paulatinamente, a paternidade. E a construção sempre foi mais saudável que a imposição. Se ambas se juntam no vínculo paterno-filial, a relação é completa; no entanto, se dissociada, contrapõem-se decisivamente, causando a ruptura do liame[19].

E diante do que fora sabiamente investigado por Queiroz, apesar de o quesito biológico impor a paternidade, o que vai construir a paternidade é a sociológica. Tal afirmação, permite agregar, perfeitamente ao tema o ditado popular “pai é quem cria”. Este é, também, o entendimento da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, senão vejamos:

> INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. SOCIOAFETIVIDADE. DESCONSTITUIÇÃO DO REGISTRO CIVIL. DESCABIMENTO. A moderna concepção de paternidade se enraíza no afeto entre o filho e quem o ampara com o invólucro do carinho e do amor, afastando a obrigação do vínculo biológico. É genitor quem contribui com a carga genética, mas é pai quem cria e protege, dedicando seu sentimento a quem registra espontaneamente e cuida durante vários anos. O desfazimento da anotação do nascimento, calcado em interesses apenas patrimoniais, compromete o caráter ético que deve presidir a demanda de filiação. APELAÇÃO

---

[18] FACHIN, Luiz Edson. *Da paternidade - Relação biológica e afetiva.* Belo Horizonte: Del Rey, 1996, p. 37.
[19] QUEIROZ, Juliane Fernandes. *Paternidade: aspectos jurídicos e técnicas de inseminação artificial. Doutrina e jurisprudência.* Belo Horizonte: Del Rey, 2001, p.49.

> DESPROVIDA, VENCIDA A RELATORA, QUE DAVA PROVIMENTO PARCIAL.[20]

Ainda, nas palavras de Juliane Fernandes Queiroz:

> A relação paterno-filial não se explica apenas na descendência genética, mas sim, e preponderantemente, na relação socioafetiva, a qual supre o indivíduo em suas necessidades elementares de alimentação, lazer, educação, sem desconsiderar o afeto e o amor. No mundo moderno, não se pode, portanto, prescindir de um outro pilar que sustenta a paternidade: o socioafetivo.[21]

Sendo assim, "é perceptível que a sociedade, vagarosa e arduamente, começou a entender que pai pode muito bem não ser aquele que emprestou sua colaboração na geração genética da pessoa".[22] Consequentemente, a filiação socioafetiva consiste na aparência e tratamento de filho, da qual existe o amparo emocional, a preocupação social, educação, carinho, afeto, não há como discutir a existência de um vínculo afetivo.

Nessa mesma concepção, Guilherme de Oliveira assevera que

> O estado das pessoas, tal como o direito o considera, nunca se deixa reduzir a um dado biológico; a biologia é remodelada pelo homem. Toda a filiação contém, por isso, uma parte adoção. Deve se falar em uma nova paz da família, que procura a verdade biológica, mas que também toma em consideração a verdade sociológica quando ela parece ser favorável aos filhos. Isto porque tende a não ser mais aquele que concebeu o filho, mas aquele que protege e alimenta, aquele que ajuda a fazer sua aprendizagem de homem.[23]

Isto posto, é evidente que o vínculo biológico não é determinante na paternidade, uma vez que o vínculo afetivo possui maior relevância na relação, pois é o mais presente na vida. Acerca da compreensão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, verifica-se que

> EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO RESCISÓRIA. ALEGAÇÃO DE ERRO DE FATO. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. Não se verifica erro de fato quando a prova produzida foi devidamente analisada pelo magistrado. Sentença que reconhece estado de filha que se deu - de forma pública e respeitosa, onde ela " era carinhosamente tratada pelo mesmo

---

[20] APELAÇÃO, Rel: José Carlos Teixeira Teixeira Giorgis. TJRS, julgado em 01/12/2014, Apelação Cível nº 70009571142, disponível em < http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&partialfields=n%3A70009571142&as_q=+#main_res_juris> Acesso em: 13/10/2017.

[21] QUEIROZ, Juliane Fernandes. *Paternidade: aspectos jurídicos e técnicas de inseminação artificial*. Doutrina e jurisprudência. Belo Horizonte: Del Rey, 2001, p.49.

[22] QUEIROZ, Juliane Fernandes. *Paternidade: aspectos jurídicos e técnicas de inseminação artificial*. Doutrina e jurisprudência. Belo Horizonte: Del Rey, 2001, p.49.

[23] OLIVEIRA, Guilherme de. *Critério Jurídico de paternidade.* Coimbra: Almedina, 1998, p. 437.

> como filha". *Relação de afeto que ao longo do tempo foi fincando raízes a ponto de criar uma verdade social que independe da verdade biológica.* Reconhecida - ausente qualquer dúvida - a socioafetividade, a decisão rescindenda não incidiu em erro de fato por ignorar o laudo pericial. Ação rescisória que se embasa em erro de fato pois o resultado da perícia que apontou que os embargantes não são os avós biológicos da embargada. Novo DNA que concluiu que nenhuma conclusão verdadeira a respeito da paternidade dos autores em relação ao investigado se pode realmente tirar do laudo. - Ver Embargos de Declaração 70009707449 - Ver Ação Rescisória 597245547 EMBARGOS INFRINGENTES DESACOLHIDOS, POR MAIORIA. (segredo de justiça).[24]

Portanto, a posse de estado de filho traz a percepção do que vem a ser a filiação afetiva, uma vez que a aparência de filho é algo incontroverso, devido ao fato de que a relação afetiva cria uma verdade social que independe da verdade biológica.

A verdadeira paternidade, então, é aquela que se revela no comportamento cotidiano, consoante com Luiz Edson Fachin que declara que

> O pai pode ser aquele a quem a lei presuntivamente atribui paternidade; essa verdade jurídica emerge da presunção "*pater is est*", cujo caráter praticamente absoluto foi consagrado pelo sistema clássico, deve ceder à busca da verdadeira paternidade, do ponto de vista biológico. Porém a verdadeira paternidade pode também não se explicar apenas na autoria genética da descendência. Pai também é aquele que se revela no comportamento cotidiano, de forma sólida e duradoura, capaz de estreitar os laços de paternidade numa relação psico-afetiva, aquele, enfim, que além de poder lhe emprestar seu nome de família, o trata verdadeiramente como seu filho perante o ambiente social.[25]

Assim, o vínculo familiar é formado pelas relações de parentesco definidas pelo critério consanguíneo ou decorrente de lei, bem como pelos elos da afetividade. A ânsia de formar uma família, faz com que as relações sejam equilibradas independentes do laço que os unem ser biológico ou afetivo.

4 O VALOR JURÍDICO DO AFETO NAS RELAÇÕES JURÍDICAS FAMILIARES EM SEUS ASPECTOS DOUTRINÁRIOS E JURISPRUDENCIAIS

---

[24] EMBARGOS INFRINGENTES, Juiz Prolator: Rui Portanova, TJRS, julgado em 18/06/2004, PROCESSO nº 70004747143. Disponível em <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&partialfields=n%3A70009707449&as_q=+#main_res_juris>. Acesso em 14.10.2017.

[25] FACHIN, Luiz Edson. *Estabelecimento da Filiação e Paternidade Presumida*. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 1992, p. 169.

A evolução constante que as famílias têm passado trouxe inovações por meio da Constituição Federal de 1988, quando o afeto passou a ser reconhecido como valor jurídico.

O vínculo entre pai-filho sobressai o consanguíneo e a lei, já que o vínculo afetivo é gerado por meio de gestos que demonstrem carinho, amor, atenção, zelo. Com isso, a pessoa passa a ser reconhecida como pai.

4.1 O AFETO NA PERSPECTIVA NA DOUTRINA BRASILEIRA

Diante da realidade da necessidade do afeto nas relações familiares, é possível observar as mudanças que ocorreram na estrutura familiar atual. Nas palavras de Viviane Girardi, é possível perceber a pertinência das novas estruturas familiares:

> Com o advento da Carta Constitucional de 1988, foi reconhecido o papel jurídico do afeto, o que irradiou um novo alcance para as normas jurídicas, tornando possível identificar, também, uma interdisciplinaridade entre as diversas disciplinas que tratam das múltiplas formas de organização familiar, tanto no viés dos relacionamentos pessoais entre o casal quanto no que atine a uma nova forma de conceber filiação.[26]

Para Paulo Luiz Netto Lôbo, "O afeto não é fruto da relação biológica. Os laços de afeto e de solidariedade derivam da convivência familiar e não do sangue"[27]. Nessa conformidade, o afeto passou a ter um papel de destaque em todos os aspectos da vida do indivíduo, em particular, nas relações familiares.

Para Rolf Madaleno:

> A maior prova da importância do afeto nas relações humanas está na igualdade da filiação (art. 1.596, CC), na maternidade e na paternidade socioafetiva e nos vínculos de adoção, como consagra esse valor supremo ao admitir outra origem de filiação distinta da consanguínea (art. 1.593, CC), ou ainda através da inseminação artificial heteróloga (art. 1.597, V, CC); na comunhão plena de vida, só viável enquanto presente o afeto, ao lado da solidariedade, valores fundantes cuja soma consolida a unidade familiar, base da sociedade a merecer prioritária proteção constitucional.[28]

O excerto acima demonstra que o autor entende a doutrina brasileira em que o afeto decorre das relações familiares não biológicas, das quais os vínculos resultantes de uma

---

[26] GIRARDI, Viviane. *Famílias contemporâneas, filiação e afeto: a possibilidade jurídica da adoção por homossexuais*. Porto Alegre: Livraria do advogado. 2005, p. 24.

[27] LOBÔ, Paulo Luiz Netto. *Filiação - Direito ao Estado de Filiação e Direito à Origem Genética: Uma Distinção Necessária.* Revista Brasileira de Direito de Família, Porto Alegre: Síntese, Belo Horizonte: IBDFAM, v. 5, n. 19, p. 133-156, ago. - set. 2003. p. 141.

[28] MADALENO, Rolf. *Curso de direito de Família*. 1ª ed. Rio de Janeiro. Forense, 2008, p. 67.

relação paterno-biológica são igualados aos afetivos e, devem, portanto, ser tratados da mesma forma.

4.2 O AFETO NO CONTEXTO DAS DECISÕES JURISPRUDENCIAIS DOS TRIBUNAIS SUPERIORES BRASILEIROS

A afetividade vem ganhando espaço no direito, tanto que no tocante às decisões jurisprudenciais no que se refere ao conflito entre socioafetividade e a biológica, os Tribunais compreendem que a socioafetiva deve prevalecer.

Já é pacífico nas decisões pretorianas que ao ser caracterizada a posse de estado de filho, e caracterizada a afetividade, esta prevalece em relação à paternidade biológica, visto que o afeto é grande importância. Fato confirmado na decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. JUSTIÇA GRATUITA DEFERIDA. DESCONSTITUIÇÃO DA FILIAÇÃO PELA NULIDADE DO ASSENTO DE NASCIMENTO. RECONHECIMENTO ESPONTÂNEO E CONSCIENTE DA PATERNIDADE. VÍCIO DE CONSENTIMENTO INEXISTENTE. REALIZAÇÃO DE TESTE DE PATERNIDADE POR ANÁLISE DE DNA. EXCLUSÃO DA PATERNIDADE BIOLÓGICA. IRRELEVÂNCIA. EXISTÊNCIA DE SÓLIDO VÍNCULO AFETIVO POR MAIS DE 23 ANOS. FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA DEMONSTRADA. DESCONSTITUIÇÃO DA PATERNIDADE VEDADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. É irrevogável e irretratável a paternidade espontaneamente reconhecida por aquele que tinha plena consciência de que poderia não ser o pai biológico da criança, mormente quando não comprova, estreme de dúvidas, vício de consentimento capaz de macular a vontade no momento da lavratura do assento de nascimento. A filiação socioafetiva, fundada na posse do estado de filho e consolidada no afeto e na convivência familiar, prevalece sobre a verdade biológica.[29]

Verifica-se que a paternidade é irretratável e irrevogável quando fundada na posse de estado de filho e instituída no afeto, de forma que o vinculo afetivo criado prevalece em relação ao elo biológico.

5 DA MULTIPARENTALIDADE EM SEU ASPECTO DOUTRINARIO E JURISPRUDENCIAL

[29] APELAÇÃO, Rel: Fernando Carioni. TJSC, julgado em 12/04/2011, Apelação Cível nº 2011.005050-4, disponível em < http://app6.tjsc.jus.br/cposg/pcpoSelecaoProcesso2Grau.jsp?cbPesquisa=NUMPROC&Pesquisar=Pesquisar&dePesquisa=20110050504> Acesso em: 15/10/2017.

A multiparentalidade não possui previsão legal, sendo, portanto, um instituto que surgiu da interpretação jurisprudencial efetivada em conformidade com os princípios e costumes do direito. Neste, como sempre é visado o melhor interesse do menor, o critério biológico não é mais exclusivo para a formação familiar.

Resultante da coexistência da parentalidade surge a multiparentalidade, entendido por Rodrigo da Cunha Pereira que assim se manifesta

> É a família que tem múltiplos pais/mães, isto é, mais de um pai e/ou mais de uma mãe. Geralmente, a multiparentalidade se dá em razão e constituição de novos vínculos conjugais, em que padrasto e madrasta assumem e exercem as funções de pais biológicos e/ou registrais, ou em substituição a eles e também em casos de inseminação artificial com material genético de terceiros. É o mesmo que família pluriparental.[30]

Sob a mesma percepção, afirma Daniela Braga Paiano que

> Percebe-se uma evolução no campo da coexistência da parentalidade biológica com a afetiva, de modo que elas deixam de ser excludentes e passa a coexistir por meio do fenômeno multiparentalidade, dando-se mais de um pai ou mãe a um filho. A multiparentalidade, [...], é algo que vem sendo admitido no judiciário brasileiro, possibilitando o reconhecimento jurídico de uma filiação já existente no mundo fático.[31]

As decisões dos tribunais vêm sendo proferidas cada vez mais com base na multiparentalidade, evidenciando que tal instituto ganhou espaço no ordenamento jurídico. Isso porque, na contemporaneidade, é comum encontrar casos em que se tem a existência de um pai registral, no entanto, é cuidado como filho pelos pais socioafetivos. Neste caso, observa-se a multiparentalidade, a qual consiste no reconhecimento da paternidade pelo pai socioafetivo, bem como a possibilidade de serem reconhecidos dois pais no assento de nascimento, devendo ser levado em conta interesse do filho, conforme foi decidido em julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

Na decisão do TJRS, priorizou-se o interesse de uma criança, que teve o direito reconhecido de ter em seu assento de nascimento no nome do pai biológico e do pai socioafetivo. Tratava-se se uma ação de investigação de paternidade, que comprovou a paternidade biológica por meio de um exame de DNA. No citado caso, tanto o pai socioafetivo quanto o pai biológico não se opuseram a inserir o nome de ambos no assento de

---

[30] PEREIRA, Rodrigo de Cunha. *Dicionário de Direito de Família e sucessões: ilustrado.* São Paulo: Saraiva, 2015, p.307.

[31]PAIANO, Daniela Braga. *A Família Atual e as Espécies de Filiação: Da possibilidade jurídica da multiparentalidade*. 1ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2017, p. 187.

nascimento da criança, de acordo com decisão que segue do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, *in verbis*:

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. PRESENÇA DA RELAÇÃO DE SOCIOAFETIVIDADE. DETERMINAÇÃO DO PAI BIOLÓGICO AGRAVÉS DO EXAME DE DNA. MANUTENÇÃO DO REGISTRO COM A DECLARAÇÃO DA PATERNIDADE BIOLÓGICA. POSSIBILIDADE. TEORIA TRIDIMENSIONAL. Mesmo havendo pai registral, o filho tem o direito constitucional de buscar sua filiação biológica (CF, § 6º do art. 227), pelo princípio da dignidade da pessoa humana. O estado de filiação é a qualificação jurídica da relação de parentesco entre pai e filho que estabelece um complexo de direitos e deveres reciprocamente considerados. Constitui-se em decorrência da lei (artigos 1.593, 1.596 e 1.597 do Código Civil, e 227 da Constituição Federal), ou em razão da posse do estado de filho advinda da convivência familiar. Nem a paternidade socioafetiva e nem a paternidade biológica podem se sobrepor uma à outra. Ambas as paternidades são iguais, não havendo prevalência de nenhuma delas porque fazem parte da condição humana tridimensional, que é genética, afetiva e ontológica. APELO PROVIDO. (SEGREDO DE JUSTIÇA).[32]

Assim sendo, é possível averiguar que a paternidade socioafetiva e a biológica são iguais, não havendo distinção de qual possui mais relevância, devendo as duas serem tratadas com a mesma intensidade.

Nas palavras de Daniela Braga Paiano

> A multiparentalidade deve ser aceita como forma de proteção das novas famílias que saem dos padrões codificado e constitucionalizado. [...] Diante disso, deve-se ampliar a proteção a ser dada aos filhos nessa relação paterno-filial, aceitando-se e reconhecendo juridicamente as famílias plurais que acarretam, consequentemente, a multiparentalidade.[33]

Isto posto, a multiparentalidade protege os filhos biológicos e afetivos com igual importância, não havendo distinção entre eles.

5.1 PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE COMO NORTEADOR DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA

---

[32] APELAÇÃO, Rel: Claudir Fidelis Faccenda. TJRS, julgado em 07/05/2009, Apelação Cível nº 70029363918, Disponível em <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&partialfields=n%3A70029363918&as_q=+#main_res_juris> Acesso em: 13/10/2017.

[33] PAIANO, Daniela Braga. A *Família Atual e as Espécies de Filiação: Da possibilidade jurídica da multiparentalidade*. 1 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2017, p. 185.

O princípio da Afetividade surge para firmar a existência do valor jurídico do afeto na contemporaneidade, de modo que, segundo o autor Rolf Madaleno, esse princípio fundamenta o Direito de Família na estabilidade das relações socioafetivas e na comunhão de vida, com primazia sobre as considerações de caráter patrimonial ou biológico.

Mesmo que o afeto não esteja presente expressamente na Constituição Federal, é considerado um princípio de suma importância para as relações familiares. Sobre isso, discorre Giselle Câmara Groeninga:

> O papel dado à subjetividade e à afetividade tem sido crescente no Direito de Família, que não mais pode excluir de suas considerações a qualidade dos vínculos existentes entre os membros de uma família, de forma que possa buscar a necessária objetividade na subjetividade inerente às relações. Cada vez mais se dá importância ao afeto nas considerações das relações familiares; aliás, um outro princípio do Direito de Família é o da afetividade.[34]

Sendo assim, os princípios da afetividade gerou mudanças na estrutura e na forma de pensar da família brasileira contemporânea, de modo que por conta disso, passou a ser reconhecida a união homoafetiva, a possibilidade do dano gerado pelo abandono afetivo, e não menos importante o reconhecimento da paternidade socioafetiva.

5.2 DA QUESTÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE NA IDENTIDADE DAS PESSOAS DIANTE DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA

A partir do momento do nascimento com vida o indivíduo passa a ser dotado de personalidade, com direitos e prerrogativas tutelados pelo Estado.

Nas palavras de Maria Helena Diniz direito da personalidade

> São direitos subjetivos da pessoa de defender o que lhe é próprio, ou seja, a sua integridade física (vida, alimentos, próprio corpo vivo ou morto, corpo alheio, vivo ou morto, partes separadas do corpo vivo ou morto); a sua integridade intelectual (liberdade de pensamento, autoria científica, artística e literária) e sua integridade moral (honra, recato, segredo pessoa, profissional, doméstico, imagem, identidade pessoal, familiar e social).[35]

No mesmo sentido dispõe Angélica Ferreira Rosa e José Sebastião de Oliveira

---

[34] GROENINGA, Giselle Câmara. *Direito Civil: Direito de Família***.** Orientação: Giselda M. F Novaes Hironaka. Coordenação: Aguida Arruda Barbosa e Cláudia Stein Vieira. V.7, São Paulo: RT, 2008, p. 28.

[35] DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro. Teoria geral do Direito Civil*. 24 ed. 2009. São Paulo: Saraiva, v. 1, p. 142.

> Em relação aos elementos que formam dos Direitos da Personalidade, alguns remetem proteção a esses direitos, como o nome civil, o direito à vida e à integridade física e direito ao corpo, integridade moral e direito à imagem e à intimidade.[36]

Observa-se que os direitos da personalidade abarcam os aspectos físicos ou morais do indivíduo, de modo que pode-se afirmar que os direitos da personalidade estão pertinentes à dignidade da pessoa humana, disposto no art. 1º, inc. III da Constituição Federal de 1988. Ressalta-se ainda que a multiparentalidade é o reconhecimento jurídico do direito da criança ou adolescente de possuir tanto a paternidade biológica quanto afetiva, das quais possui fins jurídicos e sucessórios.

A responsabilidade advinda do reconhecimento da multiparentalidade possui o mesmo ônus da responsabilidade da advinda da paternidade biológica, uma vez que a inclusão da paternidade socioafetiva no assento de nascimento faz com que surja uma relação jurídica.

Neste sentido foi proferida sentença na Comarca de Cascavel - Estado do Paraná, nos autos n. 0038958-54.2012.8.16.0021, de ação de Adoção promovida pelo atual companheiro da genitora de um adolescente. Trata-se de uma convivência que se deu início quando o adolescente tinha apenas 03 (três) anos de idade, sempre mantendo boa relação tanto com o companheiro da mãe quanto com o pai biológico. Na audiência, o requerente emendou a inicial solicitando que fosse mantida a paternidade biológica no registro de nascimento, que fosse apenas acrescido seu patronímico ao do adolescente. O Ministério Público foi favorável. O Juiz, na sentença, entendeu que se tratava de um caso de formato de familiar contemporâneo, para os quais o Direito nem sempre tem uma solução pronta e consolidada. Neste sentido, a sentença foi procedente e acrescentou ao registro de nascimento a paternidade socioafetiva pela inserção do patronímico de família do requerente, bem como a inclusão dos avós paternos socioafetivos.[37]

Relacionado à sentença, entende Daniela Braga Paiano, entende que

> Observou-se, desta forma, que a possibilidade de se ter dois pais ou duas mães nas certidões de nascimento teve início com as adoções homoafetivas, porém, nos dias de hoje, outras situações surgiram em que filhos possuem em suas certidões de nascimento duas mães, dois pais, três mães, duas mães

---

[36] ROSA, Angélica Ferreira; OLIVEIRA, José Sebastião. *O Novo Estatuto da Filiação: reflexos doutrinários, jurisprudenciais e legais na perspectiva dos Direitos de Personalidade*. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2017, p.68.

[37] SENTENÇA, Juiz: Sérgio Luiz Kreuz. Ação de Adoção n. 0038958-54.2012.8.16.0021 da Comarca de Cascavel/PR. Julgamento: 20/02/2013. Disponível em <http://www.direitodascriancas.com.br/admin/web_files/arquivos/bfadcbfb589dd714a4bd75e7210ebcec.pdf> Acesso em: 14/10/2017.

> e um pai ou dois pais e uma mãe. A isso se denomina multiparentalidade, ou seja, a possibilidade de se ter mais de um pai ou mãe.[38]

Dispõe ainda sobre o assunto Angélica Ferreira Rosa e José Sebastião de Oliveira:

> O direito a identidade pessoal é o direito ao nome, o qual é necessário por ser elemento de identificação da família, como o é para a sociedade, o nome civil é Direito de Personalidade que desde que não acarrete prejuízo pode ser suprimido ou até mesmo alterado ou acrescido, mesmo os gestos identificam uma pessoa e não devem ser utilizados por outrem.[39]

Assim, deverá constar no assento de nascimento os nomes, prenomes dos pais e dos avós maternos e paternos, tanto dos biológicos como do socioafetivo, de acordo com o art. 54, itens 7º e 8º da Lei 6.015/1973 - Lei de Registros Públicos, visando o melhor interesse do menor.

A legislação não aborda a questão dos alimentos no caso das relações socioafetivas, uma vez que a relação é divergente da adoção. Na adoção o vínculo principal é a afetividade e os efeitos jurídicos são reconhecidos, ao passo que na paternidade socioafetiva, sendo reconhecido os direitos e deveres da paternidade.

Na ementa abaixo, do julgado de Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, o autor pleiteava a exoneração de alimentos, alegando que com o exame de DNA a paternidade biológica fora excluída. No entanto, o pedido foi negado, pois não existiam evidências que descaracterizassem a paternidade socioafetiva.

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. FAMÍLIA. RELAÇÃO DE PARENTESCO. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE RECONHECIMENTO VOLUNTÁRIO DE PATERNIDADE. EXAME DE DNA QUE DEMONSTROU A NÃO PATERNIDADE BIOLÓGICA DO GENITOR. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR DA QUAL PRETENDE EXONERAR-SE O ALIMENTANTE. IMPOSSIBILIDADE. VERBA QUE VEM SENDO ADIMPLIDA POR MAIS DE 15 ANOS. NECESSIDADE DE AFERIÇÃO DA EXISTÊNCIA DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. A inexistência de vínculo sanguíneo entre as partes, comprovada por meio de teste de DNA, não basta para afastar a obrigação alimentar em relação à filha reconhecida há mais de 15 anos e que, desde então, vem recebendo assistência financeira do genitor. Ademais, a inexistência de vínculo socioafetivo deve ser amplamente demonstrada, pois que os laços afetivos podem sobrepor-se aos vínculos biológicos para efeitos civis. Ausente prova, neste momento processual, de vício no registro de nascimento, permanece sua

---

[38] PAIANO, Daniela Braga. *A Família Atual e as Espécies de Filiação: Da possibilidade jurídica da multiparentalidade.* 1ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2017, p. 187.

[39] ROSA, Angélica Ferreira; OLIVEIRA, José Sebastião. O Novo Estatuto da Filiação: reflexos doutrinários, jurisprudenciais e legais na perspectiva dos Direitos de Personalidade. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2017, p.76.

> irretratabilidade, ficando mantida a obrigação alimentar. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.[40]

Desse modo, mesmo que demonstrada a ausência de vínculo biológico, porém configurada a paternidade socioafetiva por mais de 15 (quinze) anos, não existe a possibilidade de exoneração alimentar, existindo a obrigação alimentar.

O pai socioafetivo, portanto, possui todos os deveres e obrigações que possui o pai biológico, conforme dispostos no art. 1.634 e incisos do Código Civil 2002 e art. 229 da Constituição Federal vigente. Sobre isso, compreende Daniela Braga Paiano:

> Assim, concernente ao direito de herança, alimentos, parentensco com os demais entes familiares, guarda, direito de visitas, impedimentos matrimoniais, entende-se ser possível aplicação desses institutos aos casos de multiparentalidade. Isto porque, não pode haver distinção entre filhos. Já que a multiparentalidade é o espelho da verdade real no que se refere à filiação daquele filho, por tal motivo deve ser declarada, reconhecendo-se todos os direitos, obrigações e impedimentos daí decorrentes. [41]

Logo, a multiparentalidade é um fenômeno já existente na sociedade, de modo que está presente no cotidiano das famílias. Assim, é necessária sua sistematização para que garantam os direitos fundamentais dos filhos afetivos, coexistindo, no mesmo estado de filiação a paternidade biológica e socioafetiva.

6 CONCLUSÃO

É possível perceber que a as mudanças na família brasileira trouxeram transformações no instituto da filiação. Tais mudanças ocasionaram o surgimento da figura do pai socioafetivo e obriga que se deixe de analisar apenas o quesito biológico, passando a ser considerado o elemento afetivo, sendo este essencial para se constituir a filiação.

Observa-se que o vínculo familiar é formado essencialmente pelas relações de afeto em que a vontade de formar família prevalece, independente do vínculo ser biológico ou afetivo.

---

[40] AGRAVO DE INSTRUMENTO, Rel: José Conrado Kurtz de Souza, TJRS, julgado em 10/03/2010, Agravo de instrumento nº 70032603987. Disponível em <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&partialfields=n%3A70032603987&as_q=+#main_res_juris> Acesso em 13/10/2017.

[41] PAIANO, Daniela Braga. *A Família Atual e as Espécies de Filiação: Da possibilidade jurídica da multiparentalidade.* 1ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 195.

No olhar doutrinário é possível perceber que o afeto é decorrente de uma relação paterna não biológica, na qual os filhos biológicos e afetivos são tratados da mesma forma.

E em decorrência desse tratamento igualitário é possível aplicar o instituto da multiparentalidade, que garante que os direitos dos filhos afetivos sejam iguais aos dos filhos biológicos, posicionando no mesmo patamar a filiação afetiva e biológica.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. *Agravo de instrumento* nº 70032603987. Relator: José Conrado Kurtz de Souza. Rio Grande do Sul, 10 de março de 2010. Publicado no DJE em: 10.03.2010. Disponível em: <http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=70032603987&num_processo=70032603987&codEmenta=3385077&temIntTeor=true>. Acesso em: 13 out. 2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. *Apelação* nº 70009571142. Rel: José Carlos Teixeira Teixeira Giorgis. Rio Grande do Sul, 01 de dezembro de 2014. Publicado no DJE em: 01.12.2014. Disponível em: <http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=70009571142&num_processo=70009571142&codEmenta=1034397&temIntTeor=true> Acesso em: 13/10/2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. *Apelação* nº 70029363918, Rel: Claudir Fidelis Faccenda. Rio Grande do Sul, 07 de maio de 2009. Publicado no DJE em: 07.05.2009. Disponível em <http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=70029363918&num_processo=70029363918&codEmenta=2887116&temIntTeor=true> Acesso em: 13/10/2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. *Embargos infringentes* nº 70004747143, Juiz Prolator: Rui Portanova. Rio Grande Do Sul, 18 de junho de 2004. Publicado no DJE em: 18.06.2004. Disponível em: <http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=70004747143&num_processo=70004747143&codEmenta=888854&temIntTeor=true>. Acesso em 14.10.2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. *Apelação* nº 2009.025737-6, Juiz Prolator: Fernando Carioni, Santa Catarina, 08 de setembro de 2009. Publicado no DJE em 08.09.2009. Disponível em: <http://app6.tjsc.jus.br/cposg/pcpoSelecaoProcesso2Grau.jsp?cbPesquisa=NUMPROC&Pesquisar=Pesquisar&dePesquisa=20090257376>. Acesso em 13.10.2017.

BRASIL Tribunal de Justiça de Santa Catarina. *Apelação* nº 2011.005050-4, Rel: Fernando Carioni. Santa Catarina, 12 de abril de 2011. Publicado no DJE em: 12.04.2011. Disponível em < http://app6.tjsc.jus.br/cposg/pcpoSelecaoProcesso2Grau.jsp?cbPesquisa=NUMPROC&Pesquisar=Pesquisar&dePesquisa=20110050504> Acesso em: 15/10/2017.

BRASIL. Vara cível de Cascavel/PR. *Sentença*, Ação de Adoção n. 0038958-54.2012.8.16.002, Juiz: Sérgio Luiz Kreuz. Cascavel/PR, 20 de fevereiro de 2013. Publicado no DJE em: 20.02.2013. Disponível em: <http://www.direitodascriancas.com.br/admin/web_files/arquivos/bfadcbfb589dd714a4bd75e7210ebcec.pdf> Acesso em: 14/10/2017.

BEVILAQUA, Clóvis. *Direito de Família*. 7 ed. Rio de Janeiro: Rio. 1976.

BITTAR, Carlos Alberto. *Novos rumos do Direito de Família: O Direito de Família e a Constituição de 1988*, Coord. Carlos Alberto Bittar. Saraiva, 1989.

DIAS, Maria Berenice; BASTOS, Eliane Ferreira; Moraes, Naime Márcio Martins. *Afeto e Estruturas Familiares*. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro. Teoria geral do Direito Civil*. 24 ed.. São Paulo: Saraiva, v. 1. 2009.

FACHIN, Luiz Edson. *Da paternidade - Relação biológica e afetiva*. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

FACHIN, Luiz Edson. *Estabelecimento da Filiação e Paternidade Presumida*. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 1992.

GIRARDI, Viviane. *Famílias contemporâneas, filiação e afeto: a possibilidade jurídica da adoção por homossexuais*. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2005.

GROENINGA, Giselle Câmara. *Direito Civil. Volume 7. Direito de Família***.** Orientação: Giselda M. F Novaes Hironaka. Coordenação: Aguida Arruda Barbosa e Cláudia Stein Vieira. São Paulo: RT, 2008.

LÔBO, Paulo. *Famílias. Direito Civil*. São Paulo: Saraiva,2008.

LOBÔ, Paulo Luiz Netto. *Famílias*. São Paulo: Saraiva, 2008.

LOBÔ, Paulo Luiz Netto. *Filiação - Direito ao Estado de Filiação e Direito à Origem Genética: Uma Distinção Necessária*. Revista Brasileira de Direito de Família, Porto Alegre: Síntese, Belo Horizonte: IBDFAM, v. 5, n. 19, p. 133-156, ago. - set. 2003.

MADALENO, Rolf. *Curso de direito de Família*. 1 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

MADALENO, Rolf. *Direito de Família em Pauta*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

OLIVEIRA, Guilherme de. *Critério Jurídico de paternidade*. Coimbra: Almedina, 1998.

OLIVEIRA, José Sebastião de. *Fundamentos Constitucionais do Direito de Família*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

PAIANO, Daniela Braga. *A Família Atual e as Espécies de Filiação: Da possibilidade jurídica da multiparentalidade*. 1 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

PEREIRA, Rodrigo de Cunha. *Dicionário de Direito de Família e sucessões: ilustrado*. São Paulo: Saraiva, 2015.

QUEIROZ, Juliane Fernandes. *Paternidade: aspectos jurídicos e técnicas de inseminação artificial: Doutrina e jurisprudência*. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

ROSA, Angélica Ferreira; OLIVEIRA, José Sebastião. *O Novo Estatuto da Filiação: reflexos doutrinários, jurisprudenciais e legais na perspectiva dos Direitos de Personalidade*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

SCALQUETTE, Ana Cláudia Silva. *Estatuto de reprodução assistida*. São Paulo: Saraiva, 2010.

TARTUCE, Flávio. *Manual de Direito Civil*. v. único. 4 ed. São Paulo: MÉTODO, 2014.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: direito de família*. vol. 6. 11ª ed. São Paulo: Atlas, 2011.